



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



07-10-14

SEB

056 TC-001931/026/12

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Naufel.

Períodos: (11-01-12 a 01-06-12), (07-06-12 a 14-10-12) e (20-10-12 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Daniel Francisco Tardelli.

Períodos: (01-01-12 a 10-01-12), (02-06-12 a 06-06-12) e (15-10-12 a 19-10-12).

Acompanham: TC-001931/126/12 e Expedientes: TC-007026/026/12, TC-021001/026/12, TC-021002/026/12, TC-021003/026/12, TC-021004/026/12 e TC-021005/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,86%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	97,05%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,74%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,05%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,79%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	1,36%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$1.188.922,09) não amparado em superávit financeiro de exercício anterior	Déficit – 0,87%	
Resultado Financeiro – (R\$3.053.139,05)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (PASEP e FGTS)	Regular	
(INSS – Compensação)	Autos Próprios	
CIDE	Relevado	
Royalties	Relevado	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,18%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Relevado	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-06 (fls. 13/66) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 14/16):

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana;
- não há providências para acessibilidade em todos os prédios públicos;
- divergências entre as ações previstas na LOA e as informadas pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

A.3. Do Controle Interno (fl. 17):

- o responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Prefeitura e não emitiu relatórios referentes às suas atividades em 2012.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 18/20):

- divergência entre dados do Balanço Orçamentário do Município e o informado no Sistema AUDESP;
- a abertura de créditos adicionais representou 58% da previsão final da despesa, contrariando o § 1º da LRF;
- não foram informados ao AUDESP (via interação direta) os atos legislativos que promoveram alterações orçamentárias no total de R\$1.733.029,24;
- abertura de créditos suplementares em percentual superior ao autorizado pela LOA;
- totalidade das alterações orçamentárias autorizadas por decretos municipais (inclusive nos casos de transposições, remanejamentos e transferências), em afronta à CF/88;
- déficit da execução orçamentária sem amparo no resultado financeiro do exercício anterior.



B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

(fl. 20):

- o resultado financeiro piorou em relação ao resultado obtido no exercício anterior, o que contraria a LRF e recomendação deste Tribunal.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 21):

- o déficit orçamentário aumentou em 64% o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 21/22):

- em 31-12-2012, a Prefeitura não possuía liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 23/24):

- ausência de cobrança judicial da dívida ativa, ferindo os princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 25/26):

- desatendimento ao limite da despesa de pessoal fixado pela LRF, pois o gasto representou 58,56% da RCL;

- contabilização incorreta de despesas de pessoal, contrariando o §1º do artigo 18 da LRF.

B.3.1. Ensino - B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização (fls. 28/31):

- atendimento parcial do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 (97,05% dos recursos);

- cômputo no FUNDEB 60% (magistério) de despesas não autorizadas pelo artigo 22 da Lei federal nº 11.494/2007 e parágrafo único do artigo 8º da LRF;

- cômputo na aplicação de recursos próprios na Educação Básica de despesas em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996;

- déficit de 434 vagas em creches municipais, contrariando o princípio da eficiência e o artigo 205 da CF/88.

B.3.1.3. Conselho do FUNDEB (fls. 31/32):

- as folhas salariais da Educação não foram rubricadas pelos membros do Conselho do FUNDEB, em desatendimento ao artigo 4º, II, das Instruções nº 2/2008.



B.3.2. Saúde - B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 32/34):

- a composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece ao item VI da Resolução nº 333/03 do CNS.

B.3.3.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (fl. 34):

- a receita da CIDE não foi aplicada conforme o artigo 1º-B da Lei federal nº 10.336/2001.

B.3.3.3. Royalties (fl. 35):

- o Município não movimenta em conta vinculada as receitas de Royalties, ferindo o parágrafo único do artigo 8º da LRF.

B.5.1. Encargos (fls. 36/37):

- recolhimento parcial das contribuições devidas ao INSS, em afronta ao artigo 22 e ao artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei federal nº 8.212/1991.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 39/40):

- as disponibilidades de caixa não são integralmente depositadas em bancos estatais, o que fere o artigo 164, § 3º, da CF/88;
- divergência entre o saldo dos bens inventariados e o valor contabilizado no Balanço Patrimonial;
- bens imóveis não reavaliados, em desatendimento à NBC-T 16.10 e ao artigo 85 da Lei federal nº 4.320/64;
- alienação de bem imóvel em afronta aos princípios da transparência e da impessoalidade e ao § 3º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 41/45):

- descumprimento de dispositivos da Lei de Licitações em processos de alienação por direito real de uso de bens imóveis (Concorrências nºs 7/2012, 9/2012, 10/2012, 11/2012, 14/2012, 15/2012, 19/2012, 20/2012 e 21/2012);
- irregularidades em processo licitatório para terceirização do transporte de alunos (Concorrência nº 13/2012).

C.2. Contratos - C.2.1. Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fls. 45/46):

- existência de contratos de valores superiores aos fixados no artigo 7º das Instruções nº 2/2008 não remetidos a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos

Sólidos (fl. 47):

- o Município não realiza o tratamento de resíduos sólidos, contrariando dispositivos da Lei federal nº 12.305/2010.

C.2.5. Contratos de Programa (fl. 48):

- a Prefeitura não apresentou o parecer exigido pelo inciso XVIII do artigo 1º das Instruções nº 02/2008, referente a contrato de programa firmado com a SABESP.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais

(fls. 48/49):

- a página eletrônica do Município não divulga o PPA, a LDO e o parecer prévio do Tribunal de Contas.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema

AUDES (fl. 49):

- prejudicados os dados enviados ao Sistema AUDES pela ausência de informação sobre alteração orçamentária e por informações divergentes quanto às ações de governo.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 49/51):

- admissão de servidores em período eleitoral, em descumprimento à Lei federal nº 9.504/1997;

- admissão de servidores apesar de extrapolado o limite de gastos com pessoal, contrariando o inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF;

- leis que criaram cargos em comissão não definem as atribuições dos cargos, impossibilitando aferir se possuem características de direção, chefia ou assessoramento;

- terceirização de funções próprias de cargos existentes no quadro de pessoal, contrariando os incisos II e V do artigo 37 da CF/88;

- terceirização de médicos para o PSF, em inobservância ao inciso VI do item 2.1 da Portaria nº 648/2006 do Ministério da Saúde;

- ausência de recolhimento das contribuições para custear benefícios pagos a servidores inativos, em afronta a dispositivos da CF/88 e da LRF;

- concessão de abono salarial, apesar de extrapolado o limite da despesa de pessoal, em desrespeito ao inciso I do artigo 22 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 54/56):

- descumprimento dos prazos de remessa de documentos e informações ao Sistema AUDESP;
- desatendimento a recomendações deste Tribunal tecidas nas decisões das contas de 2008 e 2009.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fl. 57):

- o Poder Executivo não atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 58/59):

- empenhamento de despesas com publicidade após o prazo fixado no artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97;
- utilização de contas contábeis incorretas na contabilização de despesas com publicidade e propaganda;
- pagamento de publicação com fotografia do Prefeito, contrariando o § 1º do artigo 37 da CF/88.

E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios (fls. 59/61):

- aumento do desconto concedido sobre cestas básicas para servidores em ano eleitoral, ferindo os princípios da razoabilidade e moralidade;
- descumprimento do artigo 73, § 10, da Lei Eleitoral, dada a concessão gratuita de direito real de uso de terreno a particular.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-007026/026/12: O Sr. Clóvis Henrique Dias comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Mococa quanto à manutenção de cargos públicos que teriam sido criados por leis julgadas inconstitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça.

As ocorrências apuradas pela fiscalização, relativas a este Expediente, encontram-se comentadas no item **D.3.1.** Quadro de Pessoal do relatório.

b) TC-021001/026/12: O Sr. Clóvis Henrique Dias comunica eventuais irregularidades praticadas na Concorrência Pública nº 11/2012, realizada pela Prefeitura de Mococa e cujo objeto foi adjudicado à empresa DELPHI Automotive Systems do Brasil Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



As ocorrências apuradas encontram-se comentadas no item **C.1.1. Falhas de Instrução do relatório.**

c) TC-021002/026/12: O Sr. Clóvis Henrique Dias noticia possíveis irregularidades praticadas na doação de bens imóveis localizados na área do Distrito Industrial II, no Município de Mococa, para diversos empresários, com afronta à Lei Eleitoral nº 9.504/97, artigo 73, § 10, durante o exercício de 2012.

As ocorrências apuradas encontram-se comentadas nos itens **B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, C.1.1. Falhas de Instrução e E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios do relatório.**

d) TC-021003/026/12: O Sr. Clóvis Henrique Dias noticia eventuais irregularidades praticadas em concessão de benefício (abono salarial), pela Prefeitura, aos funcionários municipais em ano eleitoral.

As ocorrências apuradas encontram-se comentadas no item **D.3.1. Quadro de Pessoal do relatório.**

e) TC-021004/026/12: O Sr. Carlos Henrique Dias noticia eventuais irregularidades no uso de dinheiro público para promoção própria do Prefeito e do Presidente da Câmara de Mococa.

As ocorrências apuradas encontram-se comentadas no item **E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial do relatório.**

f) TC-021005/026/12: O Sr. Clóvis Henrique Dias comunica eventuais irregularidades na concessão de benefício (cestas básicas) a servidores pela Prefeitura Municipal de Mococa.

As ocorrências apuradas encontram-se comentadas no item **E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios do relatório.**

1.4 Regularmente notificado, e após concedido o pedido de prorrogação de prazo, o Sr. Prefeito não apresentou justificativas (fls. 73/83).

1.5 O **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 86/92) manifestou-se especificamente em relação às Despesas com Pessoal e Ensino.

No que respeita às Despesas com Pessoal, manteve o posicionamento adotado em relação às contas do Município relativas aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercícios de 2010 (TC-002870/026/10¹) e de 2011 (TC-001342/026/11²), entendendo que deveriam ser excluídas as despesas derivadas dos contratos com a Santa Casa para gestão das Unidades de Saúde do Município, na medida em que *“houve contratação de pessoas jurídicas com as quais os profissionais envolvidos mantêm vínculo trabalhista direto, sem interferência na esfera administrativa municipal”*, ocorrendo a terceirização do serviço e não apenas de mão de obra.

Com isso, as despesas com pessoal do Executivo, em 2012, atingiram 50,05%, cumprindo, portanto, o Município o disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF:

Receita Corrente Líquida	R\$116.409.619,49	100%
Despesa com Pessoal – Apurada pela Fiscalização	R\$ 68.171.104,29	
(-) Despesas Acrescidas pela Fiscalização decorrentes dos Contratos firmados com a Santa Casa de Misericórdia	R\$ 9.908.636,63 ³	
Total das Despesas com Pessoal ajustada	R\$ 58.262.467,66	50,05%

Em relação ao Ensino, ratificou os percentuais alcançados pela Equipe de Fiscalização: 28,86% na manutenção e desenvolvimento do ensino, 89,74% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e 97,05% do FUNDEB no exercício.

1.6 Apresentou, então, o Senhor Prefeito à época ANTONIO NAUFEL justificativas (fls. 93/129) e documentos (fls. 130/164).

Especificamente quanto aos itens: **B.2.2.** Despesa com Pessoal; **B.3.1.** - Ensino; **B.3.3.3.** Royalties; **B.5.1.** Encargos – INSS; **E.1.1.** Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas e **E.2.2.** Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial sustentou, em síntese:

¹ Prefeitura Municipal de Mococa – exercício de 2010 – sessão de 16-10-2012 - E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

² Prefeitura Municipal de Mococa – exercício de 2011 – sessão de 22-10-2013 - E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

³ Demonstrativo dos Pagamentos realizados à Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Contrato	Valor – R\$	Contrato	Valor – R\$
nº 44/2010	832.797,86	nº 103/2012	1.647.754,12
nº 101/2012	1.539.556,94	nº 46/2010	2.015.962,04
nº 45/2010	756.644,26	nº 102/2012	3.115.921,41
Total		R\$ 9.908.636,63	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.2.2. Despesa com Pessoal (fls. 108/112):

Os contratos firmados com a Santa Casa de Misericórdia nºs 44/2010, 45/2010 e 46/2010 já foram analisados por esta E. Corte nas contas relativas aos exercícios de 2010 (TC-002870/026/10) e de 2011 (TC-001342/026/11) e ficou devidamente comprovado que se referem à gestão dos serviços de saúde. Devem, desta forma, as respectivas despesas ser excluídas do câmputo de gastos com pessoal. Refazendo-se os cálculos, a Municipalidade encontra-se dentro do limite permitido pela LRF.

B.3.1. – Ensino – FUNDEB (fls. 112/115):

A Fiscalização realizou as seguintes glosas no FUNDEB: pessoal em desvio de função (R\$ 201.233,87 – 60%) e INSS (R\$ 2.574.151,18 – 60% e R\$ 152.736,67 – 40%).

Em relação ao pessoal em desvio de função, restou evidenciado que, muito embora não atuem no magistério, atuaram no setor educacional, razão pela qual os valores despendidos devem integrar os 40% do FUNDEB.

No que se refere às contribuições previdenciárias estas não deixaram de ser recolhidas ao INSS, apenas houve a compensação com valores pagos anteriormente e que não deveriam ter sido recolhidos. A compensação está sendo discutida na esfera do Poder Judiciário, sendo que a Prefeitura Municipal não poderia deixar de contabilizar tais valores sem ferir os princípios da contabilidade pública.

B.3.3.3. Royalties (fls. 116/117):

A não movimentação em conta vinculada dos recursos de royalties não pode ser considerada como possível desvio de finalidade, até mesmo porque já foram adotadas medidas para creditá-los em conta corrente bancária exclusiva para esta finalidade no início de 2013.

B.5.1. Encargos – INSS/Compensações (fls. 117/118)

Cuida de trabalho técnico especializado, com base em jurisprudência específica dos Tribunais Superiores (STJ/STF), em que vão se detectar valores pagos indevidamente à Autarquia Federal (INSS), ou ainda em curso de cobrança administrativa ou judicial, utilizando-se até de medidas judiciais na Justiça Federal, para a obtenção da recuperação desses créditos. Desse modo, resta evidente que a municipalidade buscou reguardar o erário, deixando de pagar valores que não são devidos.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fls. 126/127):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



As disposições do artigo 42 não se aplicam às despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos oito meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período.

Contrair obrigação de despesa não é o mesmo que empenhar despesas. É fundamental apresentar um adequado entendimento para o artigo 42 do referido diploma legal, haja vista, principalmente, as consequências de ordem penal que decorrem do seu descumprimento.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial
(fls. 128/129):

Deve-se levar em consideração que tanto o ex-Prefeito como o ex-Vice Prefeito não foram candidatos a nenhum cargo eletivo.

Foi publicada fotografia em evento social em que a pessoa física Antonio Nautel estava presente, não fazendo nenhuma referência ao cargo de Prefeito na ocasião. A publicidade relatada refere-se a um “prestando contas”, onde se relatou, sem mencionar nomes, todos os investimentos realizados com os recursos arrecadados.

1.7 Analisando o alegado, o **Setor de Cálculos da ATJ** (fls. 166/174) reiterou sua manifestação anterior.

Observou que a Unidade Fiscalizadora apontara que fora indevidamente contabilizado no FUNDEB Magistério 60% o valor de R\$201.233,87, sendo que, desse montante, a parcela no valor de R\$44.513,23 refere-se a servidores ocupantes dos cargos de cozinheiro e servente escolar e que foi transferida para os cálculos do FUNDEB 40%. A diferença de R\$ 156.720,64 corresponde a pagamento de Professores do Ensino Técnico, que não pode ser computado no referido cálculo, eis que não é área de atuação prioritária nos Municípios.

Já em relação ao INSS não recolhido no montante de R\$2.726.887,85, ressaltou que se cuida de contribuições que, embora empenhadas e liquidadas, não foram repassadas ao INSS, ou seja, os valores não foram utilizados, não houve a efetiva aplicação no ensino básico e desta forma não podem ser considerados nos cálculos do FUNDEB.

A **Unidade de Economia** (fls. 175/177) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, tendo em conta o resultado negativo alcançado no Balanço Orçamentário, o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial e o descumprimento do artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 178/186), posicionou-se também pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista as diversas falhas apontadas pela Fiscalização, em especial a ausência de recolhimentos devidos ao INSS, os resultados contábeis desfavoráveis e o descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.

A **Chefia** do órgão (fl. 187) endossou tais posicionamentos.

1.8 O Ministério Público de Contas (fls. 188/191), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas, relacionando os seguintes motivos: **B.1.1.** – Déficit Orçamentário (0,87%) sem lastro financeiro anterior; excessivas alterações orçamentárias realizadas em percentual acima do índice inflacionário registrado no período (58%), sendo 51% correspondente a créditos adicionais abertos em inobservância ao limite previsto na LOA (10%); transferências, transposições e remanejamentos de recursos realizados por meio de decretos do Executivo, não autorizados por lei específica, em violação ao artigo 167, inciso VI, da CF/88; **B.1.2.** – Elevação do déficit financeiro comparado ao exercício anterior (em 86,89%); **B.1.3.** – Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; **B.3.1.** – Não integralidade dos gastos do FUNDEB (97,05%), em inobservância ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07; **B.5.1.** – Compensação não homologada de contribuições previdenciárias no montante de R\$9.813.869,82, no exercício de 2012, decorrente do Contrato nº 197/2010 firmado com Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, visando à recuperação das contribuições previdenciárias e compensação de pagamentos supostamente indevidos ou a maior junto à RFB, atividades que poderiam ser executadas por servidores do próprio Órgão, contrariando entendimento consolidado desta Corte de Contas; **E.1.1.** – Despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em violação ao artigo 42 da LRF, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal; **E.2.2.** – Despesas com publicidade e propaganda oficial, em desatendimento ao artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9504/97; **E.2.3.** – Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em afronta ao artigo 73, § 10, da Lei federal nº 9.504/97.

Propôs, ainda, a abertura de autos próprios para tratar das Concorrências nºs 11 e 13/2012 e, em relação ao Termo de Contrato firmado com Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, o envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado da documentação pertinente, esclarecendo que referido Termo está sendo analisado nos autos do TC-000785/006/14⁴.

1.9 Pareceres anteriores (fls. 192/199):

2009 – **Favorável** (TC-000472/026/09 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 10-09-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002870/026/10 – Relator E. Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, DOE de 02-11-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001342/026/11 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 31-10-2013).

1.10 Deferi vista e extração de cópias dos autos (fl. 201).

1.11 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
126.169.986,59	66.329	1.902,18	2.311,56	(17,71%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	0,43%	(1,41%)	(0,35%)	(0,87%)

Fonte: fls. 18 e 20

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Mococa	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento			6%	8%	
IDEB	-	5.0	5.3	5.7	-
Meta	-	-	5.2	5.5	5.8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Mococa	-	5.0	5.3	5.7	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Mococa (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento			-13%	+19%	-
IDEB	-	4,8	4,2	5,0	-
Meta	-	-	4,9	5,1	5.4

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Mococa	-	4,8	4,2	5,0	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	27,58%	29,13%	30,81%	29,41%	28,86%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	97,05%
Artigo 60 ADCT	-	88,27%	91,75%	97,51%	89,74%

Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002889/026/05 (Exercício de 2005), TC-002478/026/07 (Exercício de 2007), TC-000472/026/09 (Exercício de 2009), TC-001342/026/11 (Exercício de 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

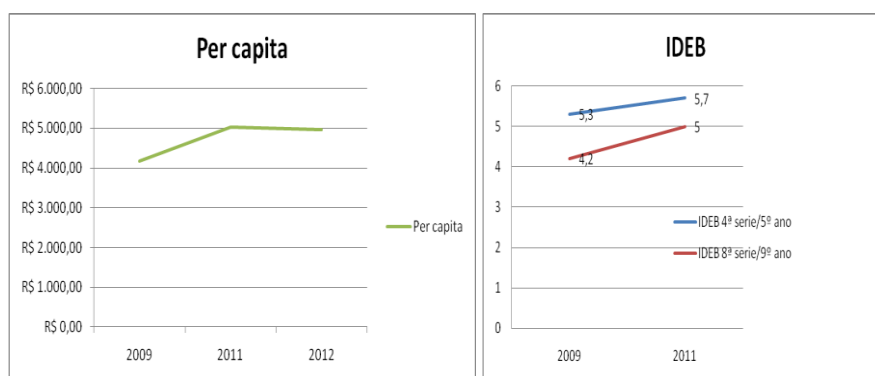


d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	19.207.898,08	2.071.674,08		21.279.572,16	5098	4.174,10
2011	23.308.228,56	2.516.218,15		25.824.446,71	5143	5.021,28
2012	24.362.287,92	2.429.064,46	453.018,86	26.338.333,52	5307	4.962,94

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB
(3) Fonte: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2011**, leve crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 4.174,10 para R\$ 5.021,28) e progressão no IDEB 4ª série/ 5º ano (5,3 para 5,7) e 8ª série/9º ano (4,2 para 5,0). O índice alcançado na 8ª série/9º ano, entretanto, ficou aquém da média projetada para o período (5,1).

No exercício de 2012, houve queda no investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 5.021,28 para R\$ 4.962,94). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Mococa** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, pessoal do magistério, ordem cronológica de pagamentos, precatórios, CIDE, Multas de Trânsito, Royalties e encargos sociais (FGTS e PASEP).

2.2 Em relação aos **Resultados**, o Município (fl. 18) apresentou déficit orçamentário de 0,87% (R\$ 1.188.922,09), não amparado em superávit financeiro do exercício de 2011, e também déficit financeiro de R\$3.053.139,05 (fl. 20), equivalente a aproximadamente 10 (dez) dias⁵ de arrecadação.

Tais resultados, ainda que desfavoráveis, encontram-se dentro dos patamares tolerados por esta Corte, pelo reduzido impacto que possam ocasionar nos orçamentos futuros.

Frise-se, em contrapartida, que o Município realizou, no período, investimentos no valor de R\$ 14.178.691,65, correspondente a 12,18% da RCL (fl. 61).

No que respeita às **alterações orçamentárias**, a Lei municipal nº 4190, de 21-12-2011 (LOA - fls. 17/20 do Anexo), autorizou o Executivo a abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 10%⁶ da despesa total fixada e a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação.

A Fiscalização, entretanto, constatou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e

⁵ RCL = R\$ 116.409.619,49 ÷ 12 (ano) ÷ 30 (mês) = R\$ 323.360,05 (dia)
R\$ 3.053.139,05 ÷ R\$ 323.360,05 = 9,44 dias.

⁶ **"Artigo 5º - Fica ainda, o Executivo autorizado a:**
(...)

c) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

d) Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso IV, do artigo 167, da Constituição federal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transposições corresponderam a R\$ 84.876.231,34, isto é, 58% da despesa prevista (final) R\$ 146.132.499,37.

A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização em lei específica e a abertura de créditos suplementares em desacordo com o autorizado na LOA e em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010⁷.

Entretanto, entendo, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11⁸, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal (como no caso, em que os déficits orçamentário e financeiro apresentaram-se em índices toleráveis), cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto nas normas constitucionais e legais em matéria orçamentária e efetue rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 No tocante às **Despesas com Pessoal**, entendo pertinente, na esteira das decisões proferidas por esta Corte, com relação às contas do Executivo de Mococa, relativas aos exercícios de 2010 e 2011, a exclusão dos gastos oriundos dos contratos celebrados com a Santa Casa de Misericórdia de Mococa do cômputo das despesas de pessoal, uma vez

⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

⁸ TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que “os trabalhadores não se vinculam diretamente à Administração, mas sim àquela Instituição”.

Assim, feito o demonstrativo, com a exclusão do montante de R\$ 9.908.636,63 [R\$ 68.171.104,29 (-) R\$ 9.908.636,63 = R\$ 58.262.467,66], verifica-se que o total das despesas com pessoal atingiu 50,05% da RCL, R\$ 116.409.619,49, tendo, portanto, o Município atendido ao disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF.

2.4 Quanto ao **Ensino – FUNDEB**, a Fiscalização (fl. 30) excluiu, com muita propriedade, do total das despesas realizadas com recursos do FUNDEB – 60%, os gastos com salários e encargos dos serventes e do cozinheiro, no total de R\$ 44.513,23, pois não são “*profissionais do magistério*”, nos termos do artigo 22, parágrafo único, II, da Lei federal nº 11.494/07. Expurgou, também, as despesas efetuadas com professores do Ensino Técnico⁹, no montante de R\$ 156.720,84, por não se tratar de área de atuação prioritária nos Municípios, nos termos do art. 211, § 2º¹⁰, da CF/88.

A importância de R\$ 44.513,23, entretanto, foi incluída, nas despesas com FUNDEB – 40%, por serem aqueles profissionais considerados “trabalhadores da educação”¹¹.

⁹ “**7.21.** Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa de educação básica?

Resposta: Quando o professor atua em mais de uma etapa da educação básica, **sendo uma delas fora da esfera de atuação prioritária do ente federado** (artigo 211 da Constituição federal), apenas a remuneração correspondente à atuação prioritária poderá ser paga com recursos do FUNDEB (parcela de 60%). **A remuneração correspondente à outra etapa deverá ser paga com outros recursos da educação, que não sejam no FUNDEB**”. (In O FUNDEB e o Financiamento da Educação Pública no Estado de São Paulo – CESAR CALLEGARI – Organizador – 4ª Edição – 2009).

¹⁰ Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...).

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

¹¹ “**7.4.** Quais são os profissionais que atuam na educação, que podem ser remunerados com recursos dos 40% do FUNDEB?

Resposta: Além dos profissionais do magistério, a Lei federal nº 9.394/96 **refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário de escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública.** Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do FUNDEB, da parcela dos 40%, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Foram, ainda, glosadas pela Fiscalização as despesas com contribuições previdenciárias que foram empenhadas e liquidadas, mas não foram efetivamente recolhidas ao INSS e sim compensadas¹². Desta forma referidos valores não foram utilizados, limitando-se a Prefeitura a contabilizar as despesas onerando recursos do FUNDEB no montante de R\$2.726.887,85, que efetivamente não foi pago.

Trata-se, assim, de despesa meramente escritural que não foi efetivamente utilizada em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, e, portanto não pode ser reconhecida como aplicada na Educação.

Desta forma, acompanho os cálculos realizados pela Equipe de Fiscalização (fls. 28/32) e ratificados pela ATJ (fls. 168/174), concluindo que o Município aplicou¹³ **28,86%** nas ações de manutenção e

Municípios, conforme estabelecido nos §§2º e 3º do artigo 211 da Constituição”. (In O FUNDEB e o Financiamento da Educação Pública no Estado de São Paulo).

¹² A Fiscalização (fl. 36) ressaltou que o saldo a pagar ao INSS no exercício de 2012 – parte empresa era de R\$ 8.950.334,58 e a parte segurado de R\$ 3.903.847,13, totalizando **R\$ 12.854.181,71**. Destacou que foi compensado o montante de R\$ 9.813.869,82 e deduzido o salário família de R\$163.594,13, sendo realizado o pagamento de apenas **R\$ 2.876.717,76** e que a legalidade da compensação junto ao INSS está sendo analisada pela Justiça Federal nos seguintes processos:

- **Processo nº 0010787-26.2010.4.03.6109**: a r. sentença de primeiro grau **denegou** a segurança para suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos de horas extras e adicional de férias de 1/3, pleiteado pela Prefeitura (em 16-08-2011, cf. fls. 436/437 do Anexo III).

- **Processo nº 0002899-69.2011.4.03.6109**: a r. sentença de primeiro grau concedeu **parcialmente** a segurança, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no artigo 22, I e II, da Lei federal nº 8.212/91, quanto aos valores pagos pela Prefeitura aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença e os incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como os valores gastos a título de auxílio-educação destinado para custear curso superior (fls. 438/439 do Anexo III).

Em ambos os casos, tramitam recursos de Apelação.

¹³ Demonstrativo do Ensino – Fl. 28

Receita de Impostos e Transferências	R\$ 84.423.261,37	100%
Despesas com Recursos Próprios	R\$ 24.362.287,92	28,86%
Transferências do FUNDEB (+) Rendimentos	R\$15.339.348,40	100%
Despesas com Magistério – 60%	R\$16.541.421,65	
(-) Despesas com INSS - Compensação	R\$ 2.574.151,18	
(-) Despesa com Profissionais Servente e Cozinheiro	R\$ 44.513,23	
(-) Despesas com Professores - Ensino Técnico	R\$ 156.720,64	
Total das Despesas com Magistério – 60%	R\$13.766.036,60	89,75%
Demais Despesas – 40%	R\$ 1.228.516,38	
(-) Despesas com INSS - Compensação	R\$ 152.736,67	
(+) Despesa com Profissionais Servente e Cozinheiro	R\$ 44.513,23	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal; **89,74%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, atendendo o estatuído no artigo 60, XII, do ADCT; e **97,05%** dos recursos do FUNDEB índice esse que, de acordo com orientação desta Corte, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07. Nessa linha, as decisões proferidas nos TC's 001053/026/11; 001312/026/11; 001225/026/11 e 001654/026/12.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 453.018,86 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009¹⁴.

2.5 Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fl. 58¹⁵), tampouco ao artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com propaganda e publicidade – fl. 59¹⁶).

Total das Demais Despesas – 40%	R\$ 1.120.292,94	7,30%
Total das Despesas com FUNDEB	R\$ 14.886.329,54	97,05%
Parcela não Considerada	R\$ 453.018,86	2,95%

¹⁴

COMUNICADO SDG 7/09

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei federal nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

¹⁵

Quadro de fl. 58:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que se refere ao artigo 42 da LRF (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 57¹⁷), apurou a Fiscalização que a Prefeitura apresentava suficiência financeira em 30-04-2012, de R\$2.162.669,50, e insuficiência financeira em 31-12-2012, de R\$306.910,12.

Entendo, entretanto, que a situação, no caso, é passível de relevamento, **excepcionalmente**, uma vez que o valor envolvido, R\$306.910,12, não se mostra suficientemente grave para, isoladamente, comprometer toda a gestão em exame ou ocasionar desequilíbrio na gestão futura, até porque representa apenas 0,26% do total da Receita Corrente Líquida do Município no exercício.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	67.268.030,09	109.536.608,22	61,4115%	61,4115%
07	67.283.063,06	113.045.663,22	59,5185%	
08	67.678.738,56	113.879.640,84	59,4301%	
09	67.962.009,07	114.674.465,60	59,2652%	
10	68.201.276,22	116.128.571,48	58,7291%	
11	68.469.221,70	116.637.161,51	58,7028%	
12	68.171.104,29	116.409.619,49	58,5614%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,85%

¹⁶ Quadro de fl. 59:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de	2009	2010	2011	2012
Despesas	192.236,52	356.432,70	402.812,46	36.456,05
Média Apurada entre três exercícios anteriores				317.160,56
Parâmetro para comparação de despesas de 2012				317.160,56
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				

¹⁷ Quadro de fl. 57:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	14.358.389,43
Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 30.04	4.263.025,86
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	7.932.694,07
Liquidez em 30.04	2.162.669,50
Disponibilidades de Caixa em 31.12	9.405.938,96
Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12	9.703.474,26
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	9.374,82
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Il liquidez em 31.12	(306.910,12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Não posso deixar de considerar, além disso, que a Prefeitura investiu 12,18% da RCL e que foram aplicados no ensino 28,86% da receita oriunda de impostos (R\$ 3.256.472,58 acima do limite legal de 25%) e 89,75% na remuneração dos profissionais do magistério (R\$ 4.562.427,56 acima do limite legal de 60%). Ademais, o percentual aplicado na saúde atingiu 31,79% (R\$14.178.837,37 acima do limite legal de 15%).

Relembro que esta Câmara, no julgamento do TC-001956/026/08, em situação idêntica, também relevou tal impropriedade, assim como também o fizeram decisões do Tribunal Pleno, proferidas nos TC's 001685/026/08 e 001857/026/08. Deste último julgado, permito-me transcrever o seguinte trecho de interesse:

"(...)

Ainda há de se considerar que a receita corrente líquida cresceu 14,31%; a taxa de investimento foi de 18,22% dessa receita e os resultados econômico e patrimonial foram positivos.

Portanto, o certo é que as contas não caminharam na contramão do desejado equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF.

Diante das considerações ora expostas, se torna passível de relevação o terceiro ponto, qual seja: o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E isso, com fundamento em vários aspectos:

Primeiro, porque o valor envolvido (R\$ 74.504,00) não se mostra suficientemente grave para, isoladamente, comprometer toda a gestão em exame. O valor envolvido representou somente 0,26% da receita corrente líquida do município ou 0,25% da receita efetivamente realizada e, diante do contexto das contas pode ser relevado.

Cito, nessa direção, decisões deste E. Plenário, as quais aprovaram contas de Prefeituras com problemas da mesma espécie, como é o caso do TC-001427/026/04¹⁸, do Município de Bady Bassitt; TC-001976/026/04¹⁹, do Município de Uchoa, ambos relatados pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (sessão do E. Tribunal Pleno de 7/2/2007) e do TC 1787/026/08²⁰, do Município de Urânia, relatada pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (sessão do E. Tribunal Pleno de 3/8/2010).

¹⁸ Em 30-04-2004 havia em caixa uma indisponibilidade líquida de R\$ 507.184,44; em 31-12-2004, esse saldo continuava indisponível (negativo), no valor de R\$ 868.484,51.

¹⁹ A indisponibilidade líquida da ordem de R\$ 1.501.993,44, observada em 30-04-2004, atingia, em 31-12-2004, o saldo indisponível de R\$ 1.716.661,98.

²⁰ Iliquidez Financeira de R\$ 79.145,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Igualmente, foram as decisões da E. Primeira Câmara, constantes dos processos TC-001441/026/04²¹, TCs 001827/026/04²² e 1717/026/08²³, relatadas pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e TCs 001533/026/04²⁴ e 001556/026/04²⁵, relatadas pelo eminente conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Depois, por observar que os principais indicadores que norteiam o exame de contas municipais (educação, saúde e pessoal) foram observados.

É imperioso registrar, nessa direção, que o município investiu não só no setor educacional como também na área da saúde montante muito superior àqueles estabelecidos na Constituição Federal.

Veja-se que na educação investiu recursos excedentes no montante de R\$ 206.201,00.

Consoante atestou o setor abalizado na Casa, o gestor destinou o montante de R\$ 5.772.128,00 (25,93%), quando poderia destinar tão somente R\$ 5.565.927,00.

Da mesma forma, na área da saúde foram destinados R\$4.160.515,15 (18,76%), quando poderia se valer de apenas R\$3.327.522,00. A destinação excedente foi de R\$ 832.993,00.

Por todas essas razões, tem-se por relevável a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)."

Entendo, assim, na esteira dos precedentes citados e na linha do voto que proferi, quando da análise nas contas do Município de Colômbia (TC-001879/026/12 – sessão de 26-08-2014), que, no caso, por não comprometer as contas em exame, revela-se a falha apontada passível de relevamento.

²¹ Ilíquidez financeira de R\$ 188.299,96.

²² Ilíquidez financeira de R\$ 202.319,08.

²³ Ilíquidez financeira de R\$ 147.632,82.

²⁴ Ilíquidez financeira de R\$ 403.126,76.

²⁵ Ilíquidez financeira de R\$ 28.738,03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64²⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*²⁷.

2.6 Relativamente aos **Encargos Sociais**, a Prefeitura efetuou recolhimentos parciais ao INSS (R\$ 9.813.869,82 a menor), tanto da parte patronal quanto dos segurados, alegando que houve compensação de créditos, estando a matéria atualmente sob a apreciação do Poder Judiciário.

De toda a sorte, o contrato celebrado para esse fim – nº 197/2010, com Castellucci Figueiredo e Advogados Associados – merece ser detidamente analisado e, no caso, está sendo tratado nos autos do TC-000785/006/14, sob a relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Mococa.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

b) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

c) Atente, com relação ao Controle Interno, para o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e nas orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

²⁶ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

²⁷ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF²⁸.

e) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

f) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o estatuído nos artigos 13 e 58²⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13³⁰.

g) Regularize as impropriedades apontadas em relação aos itens “Royalties”, “CIDE” e “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”.

h) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

²⁸ **“Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

²⁹ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

³⁰ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09³¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

k) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar da Concorrência nº 11/2012 e 13/2012;

b) a abertura de autos apartados para tratar do item **E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens e Valores e Benefícios**, devendo os expedientes TC's 021002/026/12 e 021005/026/12 subsidiar o exame;

c) que o processo acessório TC-001931/126/12 e os expedientes TC's 007026/026/12, 021001/026/12, 021003/026/12, 021004/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

Consigno que deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 197/2010 e decorrente execução contratual, tendo em vista que a matéria esta sendo tratada nos autos do TC-000785/006/14, de relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa, pendente de apreciação.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

³¹ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO